



**SENHOR (A) PREGOEIRO (A), DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE/RS.**

**Processo nº 04 /2018 - Pregão Presencial nº 02/2018**

**Tipo de julgamento: Menor Preço Global**

**EXATUS SOLUÇÕES ESTRATÉGICAS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, com natureza de sociedade empresária limitada, com sede à Rua Aristeu Pereira, nº 756, Sala 01, Bairro São Paulo, no município de Ijuí/RS, CEP 98700-000, inscrita no CNPJ sob o nº **17.730.773/0001-26**, neste ato representado por seu Sócio Administrador Sr. **Sebastião Raife dos Santos Cardoso**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 466.992.950-04, portador do RG nº 3035522031, residente e domiciliado na Rua Osório Pedro Ilgenfritz, nº 700, Bloco A, Apto. 503, Bairro Assis Brasil, no município de Ijuí/RS, CEP 98700-000, vem perante Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao Edital de Pregão Presencial nº 02/2018, Processo nº 04 /2018, do Poder executivo Municipal de São João do Polêsine/RS, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

## **1 DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cumpre apontar que a apresentação de impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 02/2018, Processo nº 04/2018, é tempestiva, estando dentro do prazo previsto no item 9.1 do edital, abaixo transcrito, cuja data da sessão de processamento está agendada para o dia 05 de fevereiro de 2018 às 9:00horas, conforme previsto no preâmbulo, a saber:

### **DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO E INÍCIO DA ABERTURA DOS ENVELOPES “PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO”**

**DIA:** 05 de fevereiro de 2018

**HORÁRIO:** 09:00 às 09:30 horas – horário de Brasília – Credenciamento das empresas interessadas

09:30 horas (horário de Brasília) – Abertura da Sessão Pública

**Local:** Rua Guilherme Alberti, 1.631 – Centro – São João do Polêsine/RS  
Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal

**P. M. DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE**

Protocolo 053/18

Recebi, na data infra, este documento.

Em 31/01/2018

Servidor

9.1. Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão e no caso de **Licitante**, o prazo será até o **segundo dia útil** antes da abertura dos envelopes da habilitação. Decairá do direito de impugnar, nos termos do Edital, o Licitante que não fizer dentro do prazo estipulado.



Portanto, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada formalmente, devidamente assinada pelo representante legal de empresa licitante/interessada, no prazo de 48 horas antes da data aprazada para a abertura da sessão, eis que protocolada em 31/01/2018.

## 2. DOS FATOS

Ao tomar conhecimento do Pregão Presencial nº 02/2018, Processo nº 04/2018, cujo objeto é a *escolha da proposta mais vantajosa, para gestão hospitalar e procedimentos e especialidades constantes do Sistema Único de Saúde, aos usuários do Sistema Único de Saúde, de São João do Polêsine/RS, nas dependências do Hospital Municipal Dr. Roberto Binatto*, a impugnante se deparou com a exigência do subitem 7.2.1, da seção 7.2 - *DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*, quanto a apresentação do *Certificado/Certidão de Registro e de Regularidade Funcional do Estabelecimento da licitante, no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul*. O edital ainda exige que o Comprovante de aptidão para desempenho da atividade de Gestão Hospitalar, deve estar registrado na entidade profissional competente, o que também é uma **exigência impertinente**.

Ocorre que não há razão para tal exigência, uma vez que o objeto licitado não é a compra de serviços especializados em saúde, tais como consultas e exames médicos, mas sim a gestão do *Hospital Municipal Dr. Roberto Binatto*. Não obstante, tal exigência é excessivamente onerosa, pois se está exigindo que a licitante demande uma despesa prévia que sequer tem utilidade ao objeto licitado, uma vez que o Conselho Regional de Medicina fiscaliza os estabelecimentos de saúde e não a pessoa jurídica responsável pela contratação dos profissionais médicos que se responsabilizam pelos atendimentos. Basta ver que os serviços serão prestados nas dependências do referido hospital e não na sede da licitante.

Diante disso, considerando que a impugnante é uma empresa especializada em gestão de estabelecimentos de saúde pública e privada que mantém contratos de complementação do Sistema Único de Saúde (SUS), não lhe resta outra alternativa senão impugnar o Edital do Pregão Presencial nº 02/2018, Processo nº 04/2018, porquanto está sendo impedida de qualificar-se no certame, ante uma formalidade que não se mostra razoável. Do mesmo modo, que o referido edital fere os Princípios gerais da licitação pública, quais são: Razoabilidade e Proporcionalidade; Motivação e em especial da Isonomia e a ampla concorrência, conforme será analisado a diante. Assim, deve de plano ser acolhida a petição contra o ato convocatório, sendo designada nova data para a realização do certame.

## 3. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### 3.1. Da exigência de registro junto ao conselho regional de medicina

Urge inferir de plano, que a exigência do edital de registro da empresa no conselho de medicina, viola o princípio da legalidade e da igualdade, vez que está exigindo registro em cadastro de órgão incompetente ao objeto do certame, qual é a *prestação de serviços de gestão hospitalar*.



Resta claro que a intenção da municipalidade não é contratar médicos, tão pouco que estes profissionais por meio de suas empresas de prestação de serviços de medicina em geral desempenhem as atividades de gestão e administração do Hospital Municipal Dr. Roberto Binatto, pois tal atribuição compete aos profissionais gestores, devidamente qualificados e habilitados na respectiva área. Destaca-se que a impugnante sequer poderia cumprir a exigência de registro perante o conselho de Medicina com o objetivo de prestar serviços de gestão hospitalar, pois tal ato não corresponde a ato médico como ensina Lei 12.842/13, em seus artigos 2º, 4º e 5º, **pois não se trata de atividade de médicos, embora por meio da gestão do hospital busque-se a contratação de profissionais médicos** sendo que o mesmo ocorre com os demais profissionais, como enfermeiros, farmacêuticos, nutricionistas, técnicos em radiologia e assim por diante.

### 3.2. Do objeto licitado

A controvérsia que fundamenta a presente impugnação, versa sobre ilegalidade da exigência de que a empresa contratada para prestar serviços de gestão hospitalar, bem como de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e infraestrutura física do Hospital Municipal, inclusive deva possuir registro junto ao Conselho de Medicina, conforme **item 7.2** do edital do Pregão Presencial nº 02/2018, bem como que o Comprovante de aptidão para desempenho da atividade de Gestão Hospitalar, deva ser registrado no respectivo conselho de classe, conforme colaciona também o **item 7.2.2**.

*Ab initio*, mister destacar que o procedimento licitatório tem como objeto a contratação de empresa para a gestão do Hospital Municipal Dr. Roberto Binatto. Diante disso, conforme informado no item 5 – DA PROPOSTA DE PREÇOS, a licitante assumirá, dentre outras obrigações as atividades típicas de gestão de organizações, a destacar:

*a.1) O preço global proposto inclui todas as despesas com materiais, equipamentos, utensílios, mobiliário, medicamentos, serviços terceirizados, recursos humanos, encargos sociais, tributos, seguros obrigatórios, impostos, taxas, emolumentos, cópias, obrigações trabalhistas, previdenciárias, acidentárias e fundiárias, transporte, estadia, alimentação, licenças, e tudo o mais que se fizer necessário à perfeita execução do objeto licitado, e ao cumprimento das exigências contratuais.*

No entanto, as atividades de gestão hospitalar, assim como as obrigações previstas no item 5 do edital, **não compreende as atribuições do médico**, consoante estabelecem os artigos 4º e 5º da Lei 12.842/13, que dispõe sobre o exercício da medicina:

*Art. 4º São atividades privativas do médico:*

*I - (VETADO);*

*II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;*

*III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;*

*IV - intubação traqueal;*

*V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do*



*programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;*

*VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;*

*VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;*

*VIII - (VETADO);*

*IX - (VETADO);*

*X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;*

*XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;*

*XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;*

*XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;*

*XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.*

*§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:*

*I - agente etiológico reconhecido;*

*II - grupo identificável de sinais ou sintomas;*

*III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.*

*§ 2º (VETADO).*

*§ 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.*

*§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:*

*I - (VETADO);*

*II - (VETADO);*

*III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.*

*§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:*

*I - (VETADO);*

*II - (VETADO);*

*III - aspiração nasofaríngea ou orotraqueal;*

*IV - (VETADO);*

*V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;*

*VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;*

*VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;*

*VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;*

*IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.*

*§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.*

*§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.*

*Art. 5º São privativos de médico:*

*I - (VETADO);*

*II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;*

*III - ensino de disciplinas especificamente médicas;*



*IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.*

*Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.*

Desta feita, em cognição sumária, resta demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da impugnante, pois desarrazoada a exigência de que a empresa possua cadastro junto ao Conselho de Medicina, já que a **atividade técnica exigida para a gestão hospitalar, não é atividade típica do profissional médico.**

Outrossim, destaca-se restar caracterizada a afronta ao §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, segundo o qual **não podem ser incluídas no procedimento licitatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e a ampla participação no certame**, situação que embora saneada posteriormente, daria origem a gastos desnecessários de verbas públicas.

Neste sentido, cumpre informar o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul, dado que na remota hipótese de atendimento do ora impugnado, esta empresa procederá com as medidas judiciais cabíveis.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CONDIÇÃO IMPERTINENTE AO OBJETO LICITADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, §1º da Lei n. 8.666/93). É o caso dos autos, em que o edital de convocação exige para o fornecimento de merenda escolar, a prévia inscrição do interessado no Conselho Regional de Administração, entidade que não detém competência para a fiscalização das empresas interessadas e se mostra impertinente ao objeto licitado. Condição que viola o princípio do caráter competitivo e da ampla participação no certame. Existência de relevante fundamentação para suspender o pregão presencial. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70058630252, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 16/04/2014).

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



### 3.3. Da exigência de registro do comprovante de aptidão no conselho de classe

Sabe-se que na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, **é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional.** A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Com efeito, a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações públicas, dispõe sobre a documentação obrigatória que as empresas devem apresentar para sua habilitação técnica, nos termos do art. 30, in verbis:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Ocorre, entretanto, que o Pregão Presencial nº 02/2018 não exige das empresas o registro na entidade profissional competente pela fiscalização das atividades de gestão hospitalar, que por sua vez compreende dentre outras obrigações, *serviços terceirizados, recursos humanos, encargos sociais, tributos, seguros obrigatórios, impostos, taxas, emolumentos, cópias, obrigações trabalhistas, previdenciárias, acidentárias e fundiárias, transporte, estadia, alimentação, etc.*

Diante disso, tampouco poderia o edital exigir que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no respectivo conselho de classe, igualmente que as empresas possuam responsáveis técnicos registrados no conselho competente, pois caso fosse, as empresas que prestam os serviços objeto deste certame, se submetem a fiscalização do Conselho Regional de Administração (CRA) e não do CRM, como está sendo exigido. Veja-se que o inciso § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 obriga o registro dos atestados de capacidade técnica na entidade profissional competente, condição essa que o edital não previu expressamente. Além disso, o inciso I, do § 1º, do art. 30,



dispõe que a capacitação técnico-profissional será feita através de comprovação de que a empresa possui profissional de nível superior em seu quadro permanente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), documento que somente possui aquele profissional devidamente registrado no CRA.

Assim, em razão da excessiva exigência prevista no edital, entende-se que no caso em testilha, impõe-se a suspensão do Pregão Presencial previsto para o próximo dia 05/02/2018, para que o edital tenha as irregularidades ora apontadas devidamente sanadas. Outrossim, importa lembrar que em caso de ingresso em juízo e deferimento de pedido cautelar, o referido certame ficará suspenso até o julgamento final do *mandamus*, sendo certo que não é a intenção desta municipalidade tornar o procedimento moroso e prejudicial ao próprio interesse público.

Desta feita, facilmente pode-se inferir restar presentes os requisitos legais autorizadores da medida eventualmente ajuizada, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 cumulado com o artigo 273 do Código de Processo Civil.

#### 4. DOS PEDIDOS

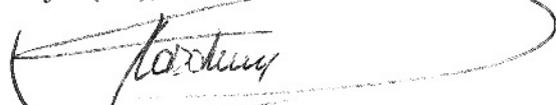
**Diante do exposto requer:**

a) Por entender a impugnante ser abusiva a exigência do cadastro junto ao Conselho de Medicina, uma vez que viola derradeiramente os objetos da Lei 8.666/93, **requer seja a presente impugnação recebida, conhecida e provida para o fim de ser determinada a suspensão do pregão previsto para o próximo dia 05/02/2018**, para que o edital seja corrigido, sanando-se as exigências ora denunciadas, ou seja, excluindo-se a exigência de registro da empresa junto Conselho Regional de Medicina, bem como do registro do Comprovante de aptidão no conselho de classe.

b) Sugere-se, seja tal exigência substituída por **Declaração emitida pela licitante, de que se restar vencedora, irá proceder imediatamente com o registro junto ao Conselho Regional de Medicina**, ressalvado que a fiscalização da referida autarquia se dará no âmbito do estabelecimento de saúde da municipalidade (Hospital Municipal), porquanto devidamente individualizado, conforme registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e não na sede da empresa licitante. Nota-se, que do contrário tal exigência não se reveste de lógica, por derradeiro resta excessiva, conforme já discorrido, impedindo inclusive que empresas de outros estados possam participar do certame, visto que não estarão registradas do CRM/RS.

Termos em que pede deferimento.

Ijuí (RS), 31 de janeiro de 2018.



**Sebastião Raífe dos Santos Cardoso**  
**Sócio Administrador - Exatus Soluções Estratégicas Ltda Me**